



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.667, de 1º 10/06/2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
15/06/16

W. Maupedi Nº
Diretoria Legislativa 18
17/05/2016

Processo: 73.852

PROJETO DE LEI Nº. 11.896

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

Arquive-se

W. Maupedi
Diretoria Legislativa
03/06/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.896

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 26/10/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 1052</p>	<p>QUORUM: 1/6</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 27/10/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>W. Manfredi</i> Presidente 27/10/15</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> EDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>W. Manfredi</i> Relator 27/10/15 1242</p>
<p>À CDCIS</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/11/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>W. Manfredi</i> Presidente 03/11/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>W. Manfredi</i> Relator 03/11/15 1256</p>
<p>À CJR (VOTO TOTAL)</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/05/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>W. Manfredi</i> Presidente 17/05/16</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>W. Manfredi</i> Relator 17/05/16 1571</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 13712/2015

PUBLICAÇÃO
30/10/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTBOC) 23/OUT/2015 09:25 073852

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
27/10/2015

APROVADO
Presidente
19/10/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.896
(Rogério Ricardo da Silva)

Prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

Art. 1º. A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS publicará trimestralmente relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários, independentemente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado.

§ 1º. A publicação dar-se-á em uma das seguintes formas:

I - pela publicação na Imprensa Oficial do Município-IOM;

II - por inserção dos dados em seu sítio eletrônico na internet, em campo próprio; ou

III - por ofício endereçado à Presidência da Câmara Municipal, até o 5.º (quinto) dia útil do trimestre vencido.

§ 2º. Na informação prestada pela FUMAS deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato e motivação da retomada, evitando-se a divulgação do nome do ex-mutuário, para a preservação do sigilo pessoal.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/10/2015


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



(PL nº. 11.896 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei dispõe sobre a publicidade pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS de relação de unidades habitacionais retomadas, conforme específica.

A matéria, segundo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é legal e constitucional, como se depreende do que segue:

2044513-97.2015.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Inteiro Teor Dados sem formatação

Relator(a): Ademir Benedito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: órgão Especial

Data do julgamento: 29/07/2015

Data de registro: 04/08/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto — Legislação de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários — Vício - Inocorrência — Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição — Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 — Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1051**

PROJETO DE LEI Nº 11.896

PROCESSO Nº 73.852

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, pois busca disseminar informações sobre os imóveis populares da FUMAS, encontrando respaldo no princípio da publicidade de que trata o artigo 37¹, da Constituição Federal, permitindo a maior participação da população no controle desta gestão.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta Ementa inserida na justificativa de fls. 04., cujo acórdão encartamos na íntegra.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei

DA COMISSÃO:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Adriana Carla de Oliveira
Adriana Carla de Oliveira
Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2015.0000546440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2044513-97.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 29 de julho de 2015

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO Nº : 36975
ADIN.Nº : 2044513-97.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

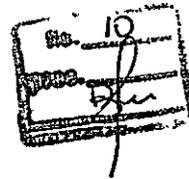
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários – Vício - Inocorrência – Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição – Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Trata-se de Ação ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, pelo qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que “DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE PELA COHAB-RP – COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DE RELAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS RETOMADAS, CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em síntese, sustenta que a referida lei usurpa atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo. Diz que a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



poderes, consagrado no art. 5º da Carta Paulista. Alega que a lei Municipal 13.001/2013 cria encargos ao Poder Executivo, uma vez que não indica quem deverá enfrentar os custos com a publicação no Diário Oficial do Município. Invoca os artigos 5º, 25, 37, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por estas razões, pede a declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.001, de 13 de junho de 2013.

Ausente pedido liminar.

O D. Procurador Geral do Estado entendeu pela ausência de interesse em manifestar-se *in casu* (fls. 39/41).

O Presidente da Câmara Municipal prestou as informações requeridas (fls. 47/49).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 52/82, opinou pela improcedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

No caso, a Lei Municipal nº 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, assim dispõe:

“Artigo 1º - Pela presente lei torna-se obrigatória a publicação, pela COHAB-RP -- Companhia Habitacional de Ribeirão Preto, de relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários.

§ 1º - A publicação de que trata o “caput” do presente artigo, dar-se-á trimestralmente, seja pela publicação no Diário Oficial do Município, ou ainda por ofício emanado da Companhia para a Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, até o 5º (quinto) dia útil do trimestre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



vencido.

§ 2º - Deverá constar da referida relação todas as unidades retomadas pela COHAB-RP independente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado.

§ 3º - Na informação prestada pela Companhia deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato, e motivação da retomada, evitando-se, a divulgação do nome do ex-mutuário para a preservação do sigilo pessoal.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá editar decreto regulamentar para a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Examinando a questão, conclui-se que, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.

Inicialmente, importante consignar que a matéria tratada na ora lei impugnada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Tal assertiva encontra amparo no artigo 24, § 2º, nºs 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, plenamente aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição.

O referido dispositivo legal tem o seguinte teor:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Como pode se observar a matéria tratada na Lei 13.001/2013, do Município de Ribeirão Preto, não foi citada em nenhuma das hipóteses supra. Portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Observe-se, ainda, que a lei local versou sobre tema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



interesse geral da Câmara Municipal e da população, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia.

Aliás, como bem consignou a Câmara Municipal “é necessário que se informe à Câmara Municipal e a população de todas as unidades habitacionais retomadas pela COHAB/RP, para que a Câmara Municipal fiscalize o destino de referidos imóveis, que deverão ser sorteados e não distribuídos segundo critérios subjetivos da COHAB/RP” (fls. 49).

Portanto, o objetivo da lei impugnada se insere no âmbito do princípio da publicidade administrativa, um dos princípios básicos da Administração Pública, prevista no artigo 111 da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (ADI 2472 MC/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, 12/03/2002, V.U., DJ 03/05/2002, p 13)”.
○

No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.
○



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, casada a liminar” (ADIN nº 2017230-36.2014.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende, v.u., 14.05.2014).

Por outro lado, também não é possível acolher o pleito com fundamento no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

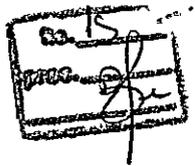
Isto porque, afirmar que a lei gerará aumento de despesa sem que haja recursos disponíveis é pautar o exame da constitucionalidade da norma em aspecto factual (existência ou não dos recursos e efetivo aumento de despesas), cuja análise extrapola o limite do controle abstrato de normas.

Aliás, como bem anotado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“o debate acerca do assunto é impróprio nesta via porque implica o exame de matéria de fato e de prova por não emergir diretamente da lei impugnada a ocorrência de dispêndio público. Decerto a publicidade que se autorizou, relegando a escolha de sua forma a critério do Poder Executivo, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



implica novidade de tamanha expressão no orçamento municipal que não possa ser resolvido pela programação orçamentária vigente. Ora, a lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas, pois, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público" (fls. 56).

Assim, com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal nº 13.001/2013, do Município de Ribeirão Preto afrontado a Constituição Estadual, julga-se improcedente a ação.

ADEMIR BENEDITO
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.852

PROJETO DE LEI Nº 11.896, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

PARECER Nº 1247

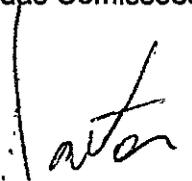
Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

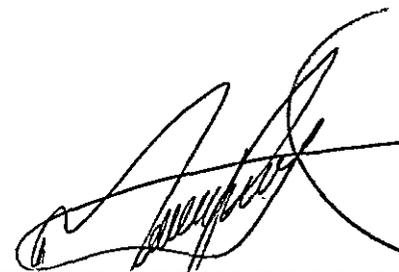
Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28.10.2015.

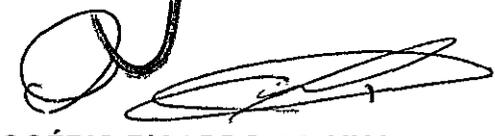
APROVADO
03/11/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 73.852**

PROJETO DE LEI Nº 11.896, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

PARECER Nº 1256

Busca-se com a proposta em exame, prever publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada em trazer para o ordenamento jurídico municipal, a positivação dos princípios e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, prevendo amplo acesso às informações acerca de relação das unidades habitacionais retomadas de mutuários.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.10.2015.

APROVADO
10 / 11 / 15


ANTONIO DE PADUA PACHECO


MARILENA PERDIZ NEGRO

bgs


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 73.852

PUBLICAÇÃO
27/04/16

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.896

Prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS publicará trimestralmente relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários, independentemente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado.

§ 1º. A publicação dar-se-á em uma das seguintes formas:

I - pela publicação na Imprensa Oficial do Município-IOM;

II - por inserção dos dados em seu sítio eletrônico na internet, em campo próprio; ou

III - por ofício endereçado à Presidência da Câmara Municipal, até o 5.º (quinto) dia útil do trimestre vencido.

§ 2º. Na informação prestada pela FUMAS deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato e motivação da retomada, evitando-se a divulgação do nome do ex-mutuário, para a preservação do sigilo pessoal.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e dezesseis (19/04/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.896

PROCESSO Nº. 73.852

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/04/16.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Antonio

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 05 / 16

@Municipal

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 205/2016

Processo nº 11.591-9/2016

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/05/16

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/05/16

Jundiaí, 11 de maio de 2016.

REJEITADO
Presidente
24/05/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.896, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2016, por considerá-lo inconstitucional em decorrência de conter disposição contrária ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 6º e art. 13, I, que em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, em relação aos aspectos formais, registramos que o processo legislativo foi plenamente observado, eis que a propositura foi aprovada conforme o quórum previsto para leis ordinárias na Lei Orgânica Municipal (art. 44, caput).

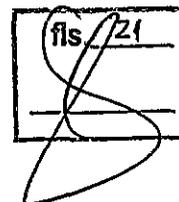
A propositura também respeita o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual estabelece que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

B



(...)

Também a CF/88, em seu art. 30, inc. I, dá azo à Municipalidade para legislar sobre assuntos que tratem de interesse local.

Assim, sob os aspectos da competência e iniciativa, somos pelo parecer favorável à legalidade e constitucionalidade da iniciativa.

Ocorre que, quanto ao mérito, verifica-se que o art. 1º da propositura apresenta impropriedade técnica, uma vez que a Fundação Municipal de Ação Social - Fumas não possui mutuários.

A esse respeito, cabe esclarecer que mutuários são pessoas que recebem, por empréstimo, recursos para a compra de imóvel e, em contrapartida, obrigam-se a pagar o empréstimo em parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária.

Portanto, nas unidades habitacionais para a qual a Fumas indica demanda, nos programas de habitação popular vinculados ao Programa "Minha Casa Minha Vida", com recursos da Caixa Econômica Federal, o beneficiário passa a ser mutuário perante a instituição financeira que empresta o recurso para a aquisição da unidade habitacional, e não perante a Fumas.

A Fumas é mera intermediadora entre a Caixa Econômica Federal e o munícipe, não tendo contrato de mútuo firmado com aquele que adquire o imóvel.

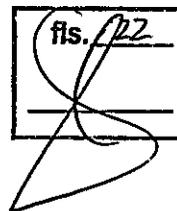
Além disso, a Fumas não detém conhecimento das unidades retomadas pela instituição financeira, inviabilizando, assim, a publicidade pretendida.

Dessa forma, a iniciativa se mostra inaplicável e não terá efetividade em razão da impossibilidade material de cumprimento da obrigação, em razão da Fumas não ser detentora das informações que devem ser objeto da publicidade.

Nota-se, portanto, que a propositura, com a impropriedade técnica apontada, não tem condições de prosperar e não atende ao princípio da razoabilidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 205/2016 - Processo nº 11.591-9/2016 – PL nº 11.896 – fls. 3)



“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Por conseguinte, vislumbra-se afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

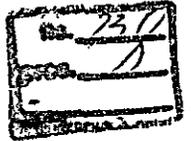
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.263**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.896

PROCESSO Nº 73.852

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 20/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos legalidade e constitucionalidade, reconhecidos pelo Executivo, permitimo-nos nos reportar ao nosso Parecer nº 1051, de fls. 05/06, e da jurisprudência encartada em fls. 08/15, que neste ato reiteramos em seus termos. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, que representa motivação de mérito, esta Consultoria não se manifesta por não pertencer ao seu âmbito de estudo, mas o assunto pode ser aventado quando da apreciação pelo soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Sm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.852

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.896, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

PARECER Nº 1.571

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 205/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.896, que tem por objetivo prever publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 20/22.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.263, constante às fls. 23, posto que o projeto reveste-se das condições legalidade e constitucionalidade, reconhecidas pelo prefeito, que veta com base em contrariedade ao interesse público, ou seja, razões de mérito.

Concluímos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide

Parecer contrário.

APROVADO

17/05/16

Sala das Comissões, 17.05.2016.

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

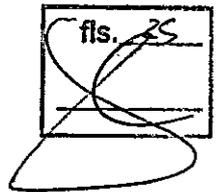
[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

eba



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 278/2016
proc. 73.852

Em 24 de maio de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.896** (objeto do Of. GP.L. n.º 205/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19801980-4	
EM 25/05/16	

/cm



Processo 73.852

LEI N.º 8.667, DE 1.º DE JUNHO DE 2016

Prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de maio de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS publicará trimestralmente relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários, independentemente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado.

§ 1º. A publicação dar-se-á em uma das seguintes formas:

I - pela publicação na Imprensa Oficial do Município-IOM;

II - por inserção dos dados em seu sítio eletrônico na internet, em campo próprio; ou

III - por ofício endereçado à Presidência da Câmara Municipal, até o 5.º (quinto) dia útil do trimestre vencido.

§ 2º. Na informação prestada pela FUMAS deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato e motivação da retomada, evitando-se a divulgação do nome do ex-mutuário, para a preservação do sigilo pessoal.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

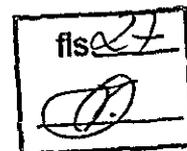
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/cm

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/06/16



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 303/2016
Proc. 73.852

Em 1.º de junho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.667, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

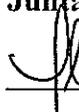
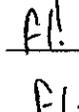
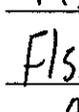
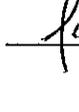
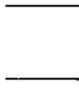
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Conselho</u>
Nome:	<u>Helmo Conelle</u>
Em	<u>02/06/2016</u>

/cm

PROJETO DE LEI Nº 11.896

Juntadas:

fls. 02/04 em 26/10/15 ; fls. 05/15 em 26/10/15 
Fl. 16 em 04/11/15 ; Fl. 17 em 11/11/15 
Fls. 18-19 em 26/04/16 ; fls. 20/22 em 17.05.16 
Fls. 23 em 17/05/16 ; Fl. 24 em 18/05/16 
fls. 25 em 30/05/16 ; fls. 26/27 em 02/06/16 

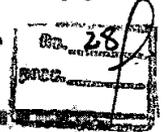
Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgação: Claudinei

Lei 8067/2016

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CADIA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

FABIO NADAL PEDRO (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
 Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
 Número do Processo: 2152914-59.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2152914-59.2016.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8667/2016
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: ARANTES THEODORO
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2171
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2171
01/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ARANTES THEODORO
01/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12076 - Arantes Theodoro
01/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.



Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI





Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 1

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.667, de 1º de junho de 2016, pelos motivos de direito a seguir expostos.

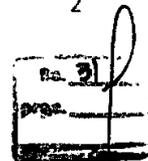
Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 2
2



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal em questão tem por objetivo prever publicidade, pela Fumas, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários.

Ocorre que referida Lei afigura-se eivada do vício de inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar no mundo jurídico.

Observa-se, inicialmente, que o art. 1º apresenta impropriedade técnica, uma vez que a Fumas não possui mutuários.

A esse respeito, cabe esclarecer que mutuários são pessoas que recebem, por empréstimo, recursos para a compra de imóvel e, em contrapartida, obrigam-se a pagar o empréstimo em parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária.

Portanto, nas unidades habitacionais para a qual a Fumas indica demanda, nos programas de habitação popular vinculados ao Programa "Minha Casa Minha Vida", com recursos da Caixa Econômica Federal, o beneficiário passa a ser mutuário perante a instituição financeira que empresta o recurso para a aquisição da unidade habitacional, e não perante a Fumas.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

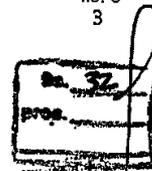
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Este documento foi protocolado em 01/08/2016 às 09:44, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 2152914-59.2016.8.26.0000 e código 3ACF646.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 3
3



A Fumas é mera intermediadora entre a Caixa Econômica Federal e o município, não tendo contrato de mútuo firmado com aquele que adquire o imóvel.

Além disso, a Fumas não detém conhecimento das unidades retomadas pela instituição financeira, inviabilizando, assim, a publicidade pretendida na lei.

Dessa forma, a Lei se mostra inaplicável e não terá efetividade em razão da impossibilidade material de cumprimento da obrigação, em razão da Fumas não ser detentora das informações que devem ser objeto da publicidade.

Nota-se, portanto, que a promulgação, com a impropriedade técnica apontada, não tem condições de prosperar e não atende ao princípio da razoabilidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

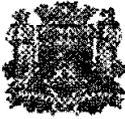
"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Por conseguinte, vislumbra-se afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

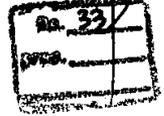
"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade s/nº – Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Desta forma, encontra-se maculada a Lei Municipal em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da razoabilidade e demais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conforme disposto nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual.

Restam caracterizados os vícios que pesam sobre a Lei Municipal ora vergastada e que impedem sua manutenção no mundo jurídico do Município, de sorte que a Lei Complementar deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 8.667, de 1º de junho de 2016, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 5
5

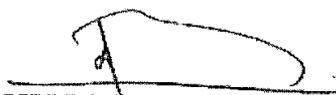


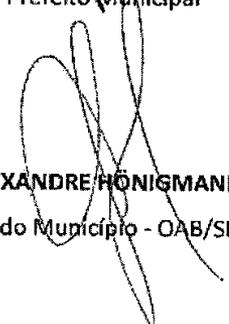
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal n.º 8.667, de 1º de junho de 2016, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P. E. deferimento.

Jundiaí, 26 de julho de 2016.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HONIGMANN
Procurador do Município - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Este documento foi protocolado em 01/08/2016 às 09:44, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2152914-59.2016.8.26.0000 e código 3ACF046.



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. ARANTES THEODORO, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2152914-59.2016.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

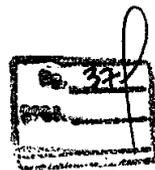
Processo: 2152914-59.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8667/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. ARANTES THEODORO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.896, de autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.05 do PL) e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação (fls.16 do PL) e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana (fls.17 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 73.852/2016, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2016, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.18 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 20/22 do PL), por considerá-la ilegal e inconstitucional. Contudo, a Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito. (fls.23 do PL).
4. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto – fls. 24 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 24 de maio de 2016, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.667, de 01 de junho de 2016.



DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. Reitere-se que o veto oposto pelo Prefeito durante o processo legislativo foi apenas parcial, reconhecendo a legalidade da proposição no tocante à competência (art.6º, *caput*) e também quanto à iniciativa, que é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

7. Assim, o aspecto ora impugnado pelo Executivo Municipal trata somente: **a.)** da indicação de uma impropriedade técnica, posto que a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS – não possui mutuários; e **b.)** da suposta inexecuibilidade ao cumprimento da norma devido ao fato de a FUMAS ser mera intermediadora entre a Caixa Econômica Federal e o munícipe, não tendo, portanto, conhecimento acerca das unidades retomadas pela instituição financeira, arruinando a publicidade pretendida.

Da inadequação do apontamento de impropriedade técnica em sede de ADIn

7.1. Com a devida vênia, ao investir sua argumentação na exposição de uma impropriedade técnica encontrada na lei municipal em comento, o Autor elege a via inadequada para tratar sobre este objeto específico, visto não se tratar de matéria agasalhada pelo controle concentrado realizado por meio desta Ação de Declaração de Inconstitucionalidade.

7.2. Logo, na hipótese mais favorável ao Autor, se identificado fosse algum equívoco legístico, a discussão alcançaria a Constituição Estadual apenas de maneira reflexa, não consubstanciando, portanto, a afronta necessária para desenvolver a presente lide nos termos em



7.2.1. Dessa maneira, suposta violação persistiria apenas em face das normas internas da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, evadindo-se a matéria da competência deste Órgão Especial. Nessa direção, já se posicionou este E. Tribunal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.306/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Modificação por emendas parlamentares. **Alegações de violação a leis federais e à Lei Orgânica Municipal não podem ser conhecidas. Competência deste Órgão Especial restrita a questões de constitucionalidade.** Conhecimento parcial da ação. Artigo 2º, inciso I; artigo 3º, inciso I; e artigo 6º representam exercício legítimo do poder de emenda garantido à Câmara Municipal, sem qualquer afronta à Constituição Estadual. Artigo 3º, inciso II, contudo, configura excesso do poder de emenda, por acarretar aumento de despesa em projeto de autoria do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, decorrente de violação a uma das limitações ao poder de emenda do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade nesse particular. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Na parte conhecida, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, rel. Des. Márcio Bartoli, ADI 22240006120148260000 SP, de 11/03/2015, publicação 27/03/2015)



7.3. Por conseguinte, em que pese eventual pertinência do tema, permitimo-nos contorná-lo devido à inconveniência de que se reveste, entendendo que, neste âmbito, a presente ação não prospera.

Do princípio da publicidade dos atos administrativos como respaldo à norma municipal

8. Aduz o Autor agressão da lei municipal ao princípio da razoabilidade (art. 111- CE), assunto que será combatido mais à frente, todavia marginaliza o princípio da publicidade sobre o qual a norma em comento se construiu. Com efeito, o mesmo dispositivo da Constituição Bandeirante protege ambos os princípios, em clara demonstração da necessidade de um juízo de ponderação, não sendo apropriada, neste caso, a adoção de um princípio em detrimento de outro, conforme o anseio do Autor pelo resultado almejado.

8.1. Assim, grifamos ambos: "*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*" (CE)

8.2. Cumpre apontar, inicialmente, que o autor toma o princípio da proporcionalidade como sinônimo de razoabilidade¹.

¹Indistinção também verificável em determinada fase do E. STF, v.g., na Medida Cautelar na ADI 776, em que o Min Celso de Mello anotou: "***Cabe destacar, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte, ao examinar a questão concernente à fixação legal do limite de idade para efeito da inscrição em concurso público, também passou a analisá-la em função e na perspectiva do critério da razoabilidade (RTJ 135/958, Rel. Min. Carlos Velloso), de tal modo que o ressarcimento, pelo legislador, desse critério de ordem material poderá traduzir situação configuradora de ofensa ao princípio da proporcionalidade***".



Porém, mesmo avaliando a lei, *in abstracto*, não se nota lesão à razoabilidade ou proporcionalidade, na acepção dada pelo autor.

8.2.1. A lei não impõe exigência exorbitante ou que comprometa recursos públicos extraordinários. Ao contrário, determina a lei que o Poder Executivo promova, em seu sítio oficial, a informação das unidades habitacionais retomadas pela FUMAS – algo que facilitará o controle social da comuna.

8.3. Nesse passo, a lei, ora ferretada, persegue a publicidade dos atos administrativos e a consequente transparência da execução da atividade do Poder Executivo, *conditio sine qua non* para viabilizar a participação popular no controle e fiscalização dos atos do poder público, prestigiando, ainda, também os princípios do interesse público e da eficiência.

8.4. Destarte, *in casu*, o princípio da publicidade (prestigiado com a exigência da publicidade de informações) é imprescindível, relaciona-se geometricamente com os demais princípios, e não deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio orgânico do dispositivo aplicado. Nos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles constatamos a importância deste princípio, manifestada pela amplitude de sua extensão:

A publicidade como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres das áreas técnicas e jurídicas, os



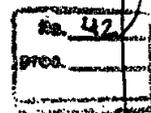
despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos de licitações e os contratos de quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.²

8.4.1. Neste sentido, a propósito, tem se posicionado este E. Tribunal, em caso similar:

Processo: 2044513-97.2015.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 13001/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. ADEMIR BENEDITO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto - Legislação de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a publicidade pela COHAB - RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto de relação de unidades habitacionais retomadas de

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros,



seus mutuários - Vício - Inocorrência - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art.24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art.144 da mesma Constituição - Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

8.4.1.1. Observe-se que a natureza do assunto é semelhante àquela constante na lei municipal guereada, a saber: publicidade relacionada ao desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao direito social à moradia.

8.4.2. Outrossim, reitera-se o posicionamento em outro caso, desta vez tendo como objeto políticas públicas dirigidas ao direito social à educação, sintomaticamente, envolvendo o próprio município de Jundiaí:

Processo:	2017230-36.2014.8.26.0000
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área:	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo



Números de origem: 8058/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. GUERRIERI REZENDE
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art.24,§2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art.144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV. Ação improcedente, cassada a liminar".

8.5. Por conseguinte, pela preservação da Lei Municipal, porquanto alicerçada no princípio constitucional da publicidade, dever primitivo da Administração Pública.



Da evocação ao princípio da razoabilidade para impugnar a norma municipal

9. *In casu*, alega o Autor ausência de razoabilidade da norma aprovada pela Edilidade, supostamente justificada pela falta de acesso à informação requerida pela norma, a saber, a publicidade, por parte da FUMAS, acerca da relação de unidades habitacionais retomadas.

9.1. Ocorre que tal argumento não merece subsistir, pois as motivações exaradas pelo Autor a fim de justificar a ação em lide não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica, por meio da reprodução de dois artigos da Constituição Estadual (arts. 111 e 114), se não, vejamos:

9.1.1. Com a devida vênia, o Autor parece empregar a *razoabilidade* na acepção linguística mais abrangente, esvaziada de seu caráter técnico e principiológico, como se tal princípio se consolidasse apenas por meio de mera análise subjetiva de plausibilidade. Todavia, em que pese a elasticidade desta reflexão, no contexto específico, o Autor não apresenta objetivamente em que termos a razoabilidade foi desatendida.

9.1.2. Ora, se a **FUMAS não detém o conhecimento das unidades retomadas pela instituição financeira, inviabilizando a publicidade pretendida pela lei municipal, é possível discutir quais razões justificariam essa desinformação, contudo, não por meio da presente via, posto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não se presta a esta finalidade.** Só isso, em nosso entendimento, seria suficiente para a extinção desta ADI sem julgamento de mérito.



9.1.3. A despeito disso, se lograr o Autor superar este obstáculo, cumpre-nos elucidar que a carência de informação não serve de escudo para o descumprimento da lei, depondo até mesmo, e em certa medida, contra a gestão administrativa, pois considerando que a FUMAS tem como função precípua fomentar a ação social, sendo um dos vetores nucleares a viabilização de moradias àqueles aos quais assiste, não é razoável que se contente com a obscuridade alimentada pela falta de dados, sobretudo, porque se as unidades habitacionais são retomadas, isso gera importante impacto social e repercute no próprio trabalho da Fundação. Se é fato que a FUMAS não dispõe das informações, também é fato que isso não é desejável, por amor à boa administração.

9.1.4. A publicidade prevista na lei vergastada pelo Autor tem a chancela do interesse público e corrobora para a lisura operacional da própria Fundação, atendendo também ao princípio da eficiência. Percebe-se, portanto, que expelir do ordenamento jurídico a norma municipal baseando-se apenas em suposta falta de razoabilidade, agride todos os demais princípios da Constituição Bandeirante, os quais devem ser sopesados e entendidos de maneira orgânica e não isolada, como faz o Autor.

CONCLUSÃO:

10. Considerando os fatos expostos, requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade da lei por ausência de amparo legal e por ser via inapta às pretensões do Autor. Portanto, pelo não acolhimento da impugnação e pela permanência da Lei 8.667/2016 no ordenamento jurídico municipal.

11. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061 e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 11 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

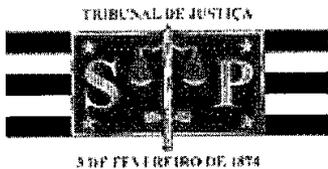


PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2152914-59.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 9 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça
Processo: 21529145920168260000
Classe do Processo: Presta Informações
Data/Hora: 17/08/2016 16:26:31

Partes

Solicitante: Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí

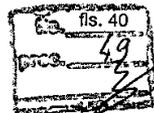
Documentos

Petição*: ADIn - Informações - lei 8667
2016.pdf
Procuração: Procuração Adin Lei 8667
2016.pdf
Contrato Social/Atos
Constitutivos/Carta de
Preposição: ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1: Lei 8667 2016 projeto de
lei.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



EXPEDIENTE

30/ago/16

São Paulo, 9 de agosto de 2016.

Referência:

Ofício n.º 2292-O/2016-sdl

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2152914-59.2016.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 8667/2016

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

A
CJ

Presidente
28/8/2016

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requesito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

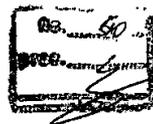
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Arantes Theodoro
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

SENHA DE ACESSO AO PROCESSO

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2152914-59.2016.8.26.0000 .

Partes :Autor: Prefeito Municipal de Jundiá

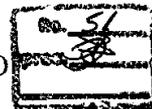
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

gawh1n



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2152914-59.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

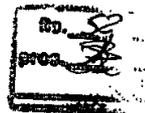
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.667, DE 01 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, QUE "PREVÊ PUBLICIDADE, PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – FUMAS, DE RELAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS RETOMADAS DE MUTUÁRIOS.". PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. RESTRIÇÃO À EFICÁCIA DA LEI NO EXERCÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Lei Municipal nº 8.667, de 01 de junho de 2016, de Jundiá, de iniciativa parlamentar, voltada à transparência em informações de interesse público, que institui a divulgação obrigatória, por parte da Fundação Municipal de Ação Social, da relação de unidades habitacionais retomadas. 2. Análise da impropriedade técnica da lei é matéria de fato insindicável nesta via. 3. Matéria atinente à transparência administrativa que não ofende os arts. 111 e 144 da Constituição Estadual. 4. Ademais, a título argumentativo, não se trata de assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa, tampouco se encontra na reserva da Administração, obrigação consistente na divulgação de informações

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



relacionadas a políticas públicas no âmbito Municipal. 5. No mais, a geração de despesa pública também não é argumento para conclusão de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e somente comprometeria sua eficácia no exercício de sua vigência. 6. Matéria de fato inaufereível nesta via especial por não emergir diretamente da lei dispêndio público em atividade pré-existente. 7. Improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial

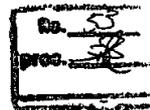
Senhor Desembargador Relator

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, em face da Lei nº 8.667, de 01 de junho de 2016, daquela localidade, que "*Prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários*".

Sustenta que houve impropriedade técnica no referido ato normativo, e, assim, a exigência instituída para a Fundação Municipal de Ação Social afrontaria o princípio da razoabilidade. Daí, a alegação de violação aos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 01/05).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí apresentou informações, oportunidade em que sustentou a inadequação do apontamento de impropriedade técnica em sede de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, defendeu a validade do ato normativo impugnado (fls. 43/54).

Citado regularmente, o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa da lei em análise, afirmando tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 90/93).

Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

PRELIMINAR

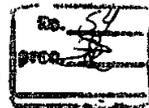
Deve-se consignar que, no processo objetivo, materializado através da ação direta de inconstitucionalidade, só se mostra viável o confronto direto entre a norma impugnada e os dispositivos constitucionais que figuram como parâmetro de controle.

Tal entendimento é absolutamente pacífico e conhecido, dele decorrendo a impossibilidade de exame das alegações de incompatibilidade entre a lei analisada na ação direta e preceitos legais situados na legislação infraconstitucional.

Inconstitucionalidades indiretas ou reflexas, **ou mesmo decorrentes de questões de fato, não podem ser aferidas.** O único exame que se faz, no processo objetivo, decorre do confronto direto entre o ato normativo impugnado e o parâmetro constitucional (na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



hipótese, apenas estadual) adotado para fins de controle (STF, ADI 2.714, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-3-03, DJ de 27-2-04; ADI-MC 1347 /DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05/09/1995, Tribunal Pleno, DJ 01-12-1995, p.41685, EMENT VOL-01811-02, p.00241, g.n.; ADI-MC n.º 842 - DF, RTJ 147/545-546).

Tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência, nesse tema, o sentido de que, no processo objetivo, a única avaliação admissível é aquela referente à **questão de direito**, no confronto direto entre a lei e o texto constitucional.

A alegação de impropriedade técnica constante do ato normativo impugnado, suscitada pelo autor, constitui matéria de fato cujo exame é impróprio na ação direta de inconstitucionalidade – e não caracteriza, de proêmio, violação ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, trata-se de matéria que exige o exame de questões fáticas, o que torna inviável o controle concentrado de constitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado exclusivamente à luz do texto constitucional. Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



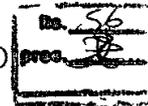
abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado" (RTJ 147/545).

O Colendo Órgão Especial também já se pronunciou sobre o tema:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 666, de 3 de setembro de 2013, do Município de Atibaia, que dispõe sobre a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários - Ausência dos alegados vícios no processo legislativo, tendo sido o projeto de lei regularmente discutido e votado pela totalidade dos Vereadores integrantes do Legislativo municipal, sem que qualquer nulidade procedimental fosse arguida - Majoração dos valores venais dos imóveis locais que não implica na igual repercussão na carga tributária imposta aos contribuintes municipais, haja vista a criação de mecanismo de bloqueio que estabeleceu um limite máximo de reajuste do tributo - **Exame da razoabilidade do aumento previsto na legislação municipal atacada que, de qualquer modo, demandaria a análise de matéria de fato, incabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade** - Desconsideração do percentual fixado naquele ato normativo que implicaria, ainda, na indevida substituição da discricionariedade do Poder Legislativo, em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



atuação natural, por uma Imprópria atuação do Judiciário - Precedentes desta Corte - Ausência, portanto, de vícios de inconstitucionalidade formal ou material no ato normativo objurgado - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADIN n. 2001017-52.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascharetti, j. 14.05.2014)

Em suma, a constatação da falta de razoabilidade do diploma normativo questionado, por impossibilidade material de sua execução ou impropriedade técnica de seus termos, demandaria a análise de matéria de fato, incabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, vale esclarecer, à luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa à Constituição Federal.

A apreciação da ação deve se restringir, portanto, à eventual incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de violação ao art. 102, I, "a", e ao art. 125, § 2º, ambos da CF.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

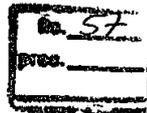
MÉRITO

A lei local, de iniciativa parlamentar, tem o seguinte teor:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Art. 1º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS publicará trimestralmente relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários, independentemente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado:

§ 1º - A publicação dar-se-á em uma das seguintes formas:

I – pela publicação na Imprensa Oficial do Município - IOM;

II – por inserção dos dados em seu sítio eletrônico na internet, em campo próprio; ou

III – por ofício endereçado à Presidência da Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil do trimestre vencido.

§ 2º - Na informação prestada pela FUMAS deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato e motivação da retomada, evitando-se a divulgação do nome do ex-mutuário, para preservação do sigilo pessoal.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)" (sic – grifo nosso)

O pedido não procede.

Não há dúvida que o escopo da lei impugnada é proporcionar o acesso sobre questão fundamental relacionada a políticas públicas, em especial, atinente à moradia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no.	58
proc.	

Como acima mencionado, a arguição de ofensa aos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual afigura-se inviável nesta via, eis que exigiria apreciação de questões de fato.

No mais, a título argumentativo - e assim como mencionou o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá em suas informações - não há violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco à reserva da administração. Não se pode, inclusive, invocar a suposta criação de despesa sem a respectiva fonte de cobertura.

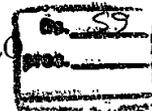
Senão vejamos.

Em primeira análise, a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas apenas compromete a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, *"inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo"* (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Como assinala José Maurício Conti ao comentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública, diferentemente do ordenamento constitucional anterior, *"não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte" (Iniciativa legislativa em matéria financeira, in Orçamentos Públicos e Direito Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff).

É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que:

"(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...)" (RT 866/112).

Novamente, alerta-se que, no que diz respeito à análise da criação de despesa com as obrigações impostas, o debate acerca do assunto é impróprio nesta via, pois implica o exame de matéria de fato e de prova por não emergir diretamente da lei impugnada a ocorrência de dispêndio público.

Decerto a publicidade que se determinou não implica novidade de tamanha expressão no orçamento municipal que não possa ser resolvido pela programação orçamentária vigente. Até porque, no parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



primeiro do art. 1º, a lei questionada possibilita três formas alternativas para atingir tal desiderato.

Ora, a lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas, visto que a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, *caput* e § 1º), especialmente para transmissão de assunto fundamental relacionado a políticas públicas.

Ademais, a iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832).

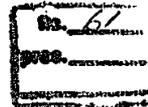
Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

"a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira, *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

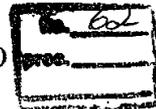
As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros (ADI - MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112).

Do mesmo modo, colhe-se da Suprema Corte:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

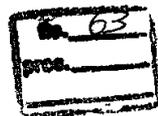
Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro. Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, pois, observa a doutrina que:

"O princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência" (J. H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585).

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como dispor sobre a sua organização e seu funcionamento.

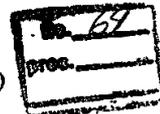
Também por decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a Constituição Estadual cuidou de precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias, por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo (arts. 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a).

Esse desenho normativo de *status* constitucional – aplicável aos Municípios por obra do art. 144 da Constituição Estadual – permite assentar as seguintes conclusões: (a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; (b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



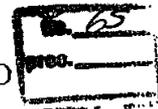
matérias inerentes à Administração Pública; (c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo.

A criação de órgãos e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe, como proclama a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).

Nesse sentido, outrossim, destacam-se os seguintes julgados desta Corte: ADI 2.719-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003; ADI 2.569 - CE, Rel. Min. Carlos Velloso, 19-03-2003; ADI-MC 2.799-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 01-04-2004; ADI 2.646-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 20-03-2003; ADI - MC 2.405-RS, Rel. Min. Carlos Britto, 06-01-2002; e ADI 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005).

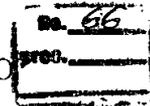
Ora, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública, compreendendo a descrição de suas atribuições e competências.

Sem embargo da reserva de iniciativa legislativa, também decorre do princípio da divisão funcional do poder a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Estadual).

A reserva da Administração é o espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição Estadual, aplicável na esfera



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



municipal por força de seu art. 144 e do art. 29 *caput* da Constituição Federal.

A Constituição Paulista prevê no art. 47 competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

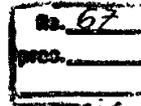
A alínea *a* do inciso XIX desse art. 47 fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "*organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos*", em preceito semelhante ao art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, enraizando-se no art. 84, II, da Constituição de 1988.

Entretanto, o conteúdo da lei não se insere na reserva normativa ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Como expõe a doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. "Princípio da publicidade", *in Princípios de Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já se decidiu que:

"1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

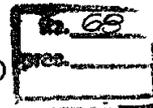
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a inconstitucionalidade de lei municipal *"que inscreve explícita obrigação de obediência ao princípio da publicidade, e, por via de consequência, ao da moralidade, quando dos atos de nomeação, contratação e demissão de servidores públicos"*, reputando que tal *"em nada interfere na atuação administrativa do Poder Executivo, na esfera de sua competência"* porque *"não se trata, pois, de ampliação indevida e fora da previsão constitucional das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal, mas do exercício de sua função precípua, a legislativa, em estrito ajuste aos princípios que devem reger a atuação administrativa municipal"* (RT 661/68).

Reitero, inclusive, o entendimento constante de parecer exarado em oportunidade precedente, nos autos da ADI nº 2017230-

17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



36.2014.8.26.0000. No caso, esse colendo Órgão Especial julgou improcedente a ação, como estampa a ementa do venerando acórdão:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

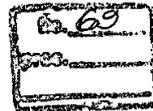
III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV - Ação Improcedente, casada a liminar" (TJSP, ADI 2017230-36.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 14-05-2014). (grifos nossos)

A lei local impugnada cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diáfandade da gestão dos negócios públicos. Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, *caput* e § 1º).

Não se trata de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, **a lei local cuida, por excelência, da concretização do princípio da transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade**, como afirma a doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. *Transparência administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à *res publica*, pois, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, "*o novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado*" (RTJ 139/712).

Por derradeiro, anoto a harmonia do quanto explicado com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

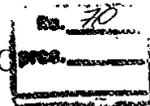
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

(...)

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, *caput* e § 1º) – sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)” (STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado improcedente.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Nilo Spinola Salgado Filho
 Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico

ms/mjap

20



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



Registro: 2016.0000909248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2152914-59.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

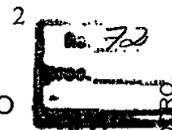
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

Arantes Theodoro
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



ADIN	2152914-59.2016.8.26.0000
AUTOR	Prefeito do Município de Jundiaí
RÉU	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 30.512

EMENTA - Ação direta de
inconstitucionalidade. Lei nº 8.667/2016, do Município de Jundiaí, que
obriga a Fundação Municipal de Ação Social a divulgar relação das
unidades habitacionais objeto do “Programa Minha Casa Minha Vida”
retomadas pela Caixa Econômica Federal. Exigência objetivamente
desarrazoada, eis que referida Fundação é incumbida apenas de
instalar os equipamentos urbanos e comunitários necessários ao
desfrute dos locais de moradia, proceder à seleção e ao
acompanhamento social dos aderentes do referido programa. Ofensa
ao artigo 111 da Constituição estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 8.667, de 1º de junho de 2016, do Município de Jundiaí, que *“prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários”*.

Após alegar presente impropriedade técnica no texto da lei, o Prefeito afirma configurada a violação dos artigos 111 e 144 da Constituição estadual, seja pela falta de razoabilidade daquela exigência, seja porque a referida Fundação não detém informação sobre as unidades



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



habitacionais retomadas.

Assim, o autor enfatiza que a Fundação atua apenas na intermediação entre os interessados em participar dos programas de habitação popular e a Caixa Econômica Federal, não tendo conhecimento sobre as unidades que por qualquer motivo venham a ser depois retomadas pela instituição financeira.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos, tendo sustentado a constitucionalidade daquele diploma.

O Procurador-Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A propositura se volta contra a Lei nº 8.667, de 1º de junho de 2016, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar e que assim se apresenta:

“Art. 1º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS publicará trimestralmente relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários, independentemente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado.

§ 1º. *A publicação dar-se-á em uma das seguintes formas:*

I pela publicação na Imprensa Oficial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



Município – IOM;

II - por inserção dos dados em seu sítio eletrônico na internet, em campo próprio; ou

III - por ofício endereçado à Presidência da Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil do trimestre vencido.

§ 2º Na informação prestada pela FUMAS deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato e motivação da retomada, evitando-se a divulgação do nome do ex-mutuário, para a preservação de sigilo pessoal.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

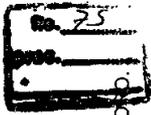
O autor assevera que o texto legal apresenta impropriedade técnica na medida em que se refere a "mutuários" da Fundação e, ao lado disso, que ele se mostra inconstitucional porque institui obrigação desarrazoada porque de impossível atendimento.

Adianta-se, contudo, que a suposta impropriedade do texto legal foge do alcance da ação direta de inconstitucionalidade, eis que aqui interessa apenas aferir a conformidade da lei com a disciplina constitucional.

De todo modo, a rigor nem se justifica a assertiva do autor porque, como se vê no próprio texto legal, o vocábulo "mutuários" foi lá utilizado para se referir aos devedores da Caixa Econômica Federal que tenham sido beneficiados pelos programas habitacionais com os quais



5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

a Fundação está envolvida.

Quanto ao mais, contudo, o autor tem razão.

Consoante a Lei federal n.º 11.977/2009, que trata do “Programa Minha Casa Minha Vida”, cabe aos municípios proceder à seleção dos candidatos à adesão ao referido programa (art. 3º § 4º), assim como se incumbir *“do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados”* (art. 3º § 5º).

No caso do município de Jundiaí disso se incumbem a Fundação Municipal de Ação Social, que tem como função institucional *“a implantação e supervisão da política habitacional do município, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários”* segundo informa a página eletrônica da Prefeitura local (<https://www.jundiai.sp.gov.br/fumas/>).

E assim ocorre em cumprimento à Lei n.º 4.624/1995 daquele Município, que conferiu à referida fundação a incumbência de *“acompanhar os programas habitacionais dos governos Estadual e Federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município”* (art. 4º, inciso X), competindo-lhe *“promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência”* (art. 5º inciso II)¹.

Como se vê, a atuação da aludida Fundação relativamente ao “Programa Minha Casa Minha Vida” limita-se ao oferecimento dos equipamentos urbanos e comunitários necessários ao desfrute dos locais de moradia, à seleção dos candidatos à adesão ao

http://sapl.camarajundiai.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/4609_texto_integral.pdf

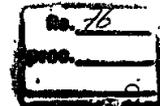


6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



referido programa e ao acompanhamento social pós-ocupação dos empreendimentos.

A referida Fundação não atua, portanto, como parte na relação jurídica entre o beneficiado pelo Programa e a Caixa Econômica Federal.

Disso decorre, pois, que não se mostra mesmo razoável exigir que a Fundação obtenha e depois divulgue informação acerca da relação privada entre aquela instituição financeira e seu cliente acerca das unidades que tenham sido por ela retomadas, inclusive quanto ao "endereço, número de contrato e motivação da retomada" (art. 1º § 2º).

Lembre-se que conquanto também aos municípios se aplique o dever de informação sobre ponto "de interesse coletivo ou geral" (artigo 5º XXXIII da Constituição da República e Lei federal n.º 12.527/2011), não se pode conferir a tal obrigação desarrazoada amplitude.

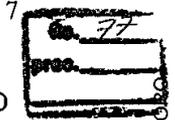
Pois desarrazoado é exigir que o ente público divulgue dados que fogem de seu campo de atuação, referentes a contrato firmado entre terceiros, como está aqui a exigir o diploma ora impugnado.

Note-se que o exame da razoabilidade não é incompatível com o campo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que se cuida de tema textualmente abrangido pelo artigo 111 da Constituição estadual, segundo o qual os atos da administração pública direta, indireta ou fundacional devem observar, dentre outros, o princípio da razoabilidade.

E no caso a constatação de que se cuida de lei com exigência desarrazoada nem demanda aprofundado exame de fatos, eis que se acha manifesta a desconformidade entre aquela imposição e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



seara de atuação da Fundação para a qual ela se volta.

Em suma, pelo motivo indicado reputa-se a ação procedente, ficando proclamada a inconstitucionalidade da referida Lei 8.667/2016 do Município de Jundiáí.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

RELATOR



Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
REPUBLICADOS POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÃO
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

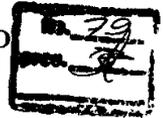
24/01/2017-Nº 2152914-59.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - Magistrado(a) Arantes Theodoro - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.667/2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE OBRIGA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL A DIVULGAR RELAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS OBJETO DO "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" RETOMADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXIGÊNCIA OBJETIVAMENTE DESARRAZOADA, EIS QUE REFERIDA FUNDAÇÃO É INCUMBIDA APENAS DE INSTALAR OS EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS NECESSÁRIOS AO DESFRUTE DOS LOCAIS DE MORADIA, PROCEDER À SELEÇÃO E AO ACOMPANHAMENTO SOCIAL DOS ADERENTES DO REFERIDO PROGRAMA. OFENSA AO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

21/02/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



Lei 8.667/2016

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 256 - A/2017-amp
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2152914-59.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8667/2016
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

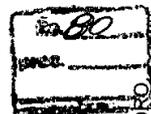
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



Registro: 2016.0000909248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2152914-59.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

Arantes Theodoro
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

ADIN 2152914-59.2016.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Jundiaí
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 30.512

EMENTA - Ação direta de
inconstitucionalidade: Lei nº 8.667/2016, do Município de Jundiaí, que
obriga a Fundação Municipal de Ação Social a divulgar relação das
unidades habitacionais objeto do “Programa Minha Casa Minha Vida”
retomadas pela Caixa Econômica Federal. Exigência objetivamente
desarrazoada, eis que referida Fundação é incumbida apenas de
instalar os equipamentos urbanos e comunitários necessários ao
desfrute dos locais de moradia, proceder à seleção e ao
acompanhamento social dos aderentes do referido programa. Ofensa
ao artigo 111 da Constituição estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 8.667, de 1º de junho de 2016, do Município de Jundiaí, que *“prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários”*.

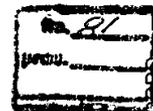
Após alegar presente impropriedade técnica no texto da lei, o Prefeito afirma configurada a violação dos artigos 111 e 144 da Constituição estadual, seja pela falta de razoabilidade daquela exigência, seja porque a referida Fundação não detém informação sobre as unidades

Direta de Inconstitucionalidade nº 2152914-59.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

3



habitacionais retomadas.

Assim, o autor enfatiza que a Fundação atua apenas na intermediação entre os interessados em participar dos programas de habitação popular e a Caixa Econômica Federal, não tendo conhecimento sobre as unidades que por qualquer motivo venham a ser depois retomadas pela instituição financeira.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos, tendo sustentado a constitucionalidade daquele diploma.

O Procurador-Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A propositura se volta contra a Lei nº 8.667, de 1º de junho de 2016, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar e que assim se apresenta:

"Art. 1º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS publicará trimestralmente relação de todas as unidades habitacionais retomadas de seus mutuários, independentemente do motivo pelo qual o imóvel foi retomado.

§ 1º. A publicação dar-se-á em uma das seguintes formas:

I – pela publicação na Imprensa Oficial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Município – IOM;

II – por inserção dos dados em seu sítio eletrônico na internet, em campo próprio; ou

III – por ofício endereçado à Presidência da Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil do trimestre vencido.

§ 2º Na informação prestada pela FUMAS deverá constar o local da unidade, endereço, número de contrato e motivação da retomada, evitando-se a divulgação do nome do ex-mutuário, para a preservação de sigilo pessoal.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O autor assevera que o texto legal apresenta impropriedade técnica na medida em que se refere a “mutuários” da Fundação e, ao lado disso, que ele se mostra inconstitucional porque institui obrigação desarrazoada porque de impossível atendimento.

Adianta-se, contudo, que a suposta impropriedade do texto legal foge do alcance da ação direta de inconstitucionalidade, eis que aqui interessa apenas aferir a conformidade da lei com a disciplina constitucional.

De todo modo, a rigor nem se justifica a assertiva do autor porque, como se vê no próprio texto legal, o vocábulo “mutuários” foi lá utilizado para se referir aos devedores da Caixa Econômica Federal que tenham sido beneficiados pelos programas habitacionais com os quais



5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

a Fundação está envolvida.

Quanto ao mais, contudo, o autor tem razão.

Consoante a Lei federal n.º 11.977/2009, que trata do “Programa Minha Casa Minha Vida”, cabe aos municípios proceder à seleção dos candidatos à adesão ao referido programa (art. 3º § 4º), assim como se incumbir *“do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados”* (art. 3º § 5º).

No caso do município de Jundiaí disso se incumbem a Fundação Municipal de Ação Social, que tem como função institucional *“a implantação e supervisão da política habitacional do município, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários”* segundo informa a página eletrônica da Prefeitura local (<https://www.jundiai.sp.gov.br/fumas/>).

E assim ocorre em cumprimento à Lei n.º 4.624/1995 daquele Município, que conferiu à referida fundação a incumbência de *“acompanhar os programas habitacionais dos governos Estadual e Federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município”* (art. 4º, inciso X), competindo-lhe *“promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência”* (art. 5º inciso II)¹.

Como se vê, a atuação da aludida Fundação relativamente ao “Programa Minha Casa Minha Vida” limita-se ao oferecimento dos equipamentos urbanos e comunitários necessários ao desfrute dos locais de moradia, à seleção dos candidatos à adesão ao

¹ http://sapl.camarajundiai.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/4609_texto_integral.pdf



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

referido programa e ao acompanhamento social pós-ocupação dos empreendimentos.

A referida Fundação não atua, portanto, como parte na relação jurídica entre o beneficiado pelo Programa e a Caixa Econômica Federal.

Disso decorre, pois, que não se mostra mesmo razoável exigir que a Fundação obtenha e depois divulgue informação acerca da relação privada entre aquela instituição financeira e seu cliente acerca das unidades que tenham sido por ela retomadas, inclusive quanto ao “*endereço, número de contrato e motivação da retomada*” (art. 1º § 2º).

Lembre-se que conquanto também aos municípios se aplique o dever de informação sobre ponto “*de interesse coletivo ou geral*” (artigo 5º XXXIII da Constituição da República e Lei federal n.º 12.527/2011), não se pode conferir a tal obrigação desarrazoada amplitude.

Pois desarrazoado é exigir que o ente público divulgue dados que fogem de seu campo de atuação, referentes a contrato firmado entre terceiros, como está aqui a exigir o diploma ora impugnado.

Note-se que o exame da razoabilidade não é incompatível com o campo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que se cuida de tema textualmente abrangido pelo artigo 111 da Constituição estadual, segundo o qual os atos da administração pública direta, indireta ou fundacional devem observar, dentre outros, o princípio da razoabilidade.

E no caso a constatação de que se cuida de lei com exigência desarrazoada nem demanda aprofundado exame de fatos, eis que se acha manifesta a desconformidade entre aquela imposição e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

7
 - 83
 J. J. P. C.

sessa de atuação da Fundação para a qual ela se volta.

Em suma, pelo motivo indicado reputa-se a ação procedente, ficando proclamada a inconstitucionalidade da referida Lei 8.667/2016 do Município de Jundiá.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

RELATOR

Este documento foi liberado nos autos em 09/12/2016 às 14:51, por Maria Helena Fernandes Capela, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE ARANTES THEODORO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2152914-59.2016.8.26.0000 e código 4D79A83.



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

fls	84
proc.	

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2152914-59.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área : Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8667/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: ARANTES THEODORO

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

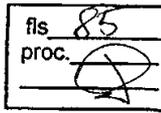
Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

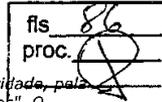
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
08/03/2017	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
06/03/2017	Juntada(o) - AR
06/03/2017	Expedido Termo Juntada de AR
17/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
10/02/2017	Informação Remessa - Ofício
06/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
26/01/2017	Publicado em Disponibilizado em 24/01/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2274
24/01/2017	Prazo
24/01/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
09/01/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00790585-3 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 19/12/2016 17:59



Data	Movimento
13/12/2016	Publicado em Disponibilizado em 12/12/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2257
09/12/2016	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20160000909248, com 7 folhas.
09/12/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
09/12/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado acórdão Dr. Arantes
07/12/2016	Procedência
07/12/2016	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
28/11/2016	Publicado em Disponibilizado em 25/11/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2247
23/11/2016	Inclusão em pauta Para 07/12/2016
17/11/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
17/11/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho Voto nº 30512. À Mesa.
14/10/2016	Conclusos para o Relator
14/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
14/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00619180-6 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 13/10/2016 17:11
13/09/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
13/09/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00541812-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/09/2016 09:56
13/09/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
12/09/2016	Expedido Termo Juntada de AR
06/09/2016	Juntada(o) - Mandado
06/09/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
18/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00477175-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 16:26
18/08/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00477175-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 16:26
18/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00477175-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 16:26
18/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00477175-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/08/2016 16:26
18/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
17/08/2016	Informação remessa - ofício
15/08/2016	Informação Remessa - Mandado
09/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
09/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Solicita Informações A
09/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00455162-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 09/08/2016 11:06
09/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00455162-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 09/08/2016 11:06
09/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
05/08/2016	Prazo
05/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 04/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2172
04/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2171
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2171
03/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



Data	Movimento
03/08/2016	Despacho A propositura se volta contra a Lei Complementar n.º 8.667, de 1º de junho de 2016, que "prevê publicidade, pela Fundação Municipal de Ação Social FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários." O prefeito alega caracterizada a violação dos artigos 111 e 144 da Constituição estadual ante a falta de razoabilidade daquela exigência e a impossibilidade material de a referida Fundação dar publicidade sobre as unidades habitacionais retomadas. Assim, o autor enfatiza que ela apenas atua na intermediação entre o município interessado em participar dos programas de habitação popular e a Caixa Econômica Federal, não detendo, assim, conhecimento sobre as unidades que são depois retomadas pela instituição financeira. No entanto, à parte aprofundado exame valorativo sobre os fundamentos externados pelo autor, não vislumbro presente o "periculum in mora", pressuposto à concessão de liminar. Afinal, se a lei se mostra inaplicável em razão da impossibilidade material de ser cumprida, como sustenta o autor, inexistente, então, lesão a ser desde logo evitada. Assim, indefiro a liminar. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal requisitando informações no prazo de trinta dias. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Sem prejuízo das determinações acima, esclareça o autor se a aludida lei é de iniciativa de vereador, conforme aparenta. Int.
01/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ARANTES THEODORO
01/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12076 - Arantes Theodoro
01/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
01/08/2016	Informação Inconst da lei 8667/2016, que prevê publicidade pela FUMAS, de relação de unidades habitacionais retomadas de mutuários
01/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
09/08/2016	Petições Diversas
17/08/2016	Presta Informações
13/09/2016	Petições Diversas
13/10/2016	Parecer da PGJ
19/12/2016	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

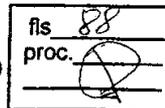
Participação	Magistrado
Relator	Arantes Theodoro (30512)
2º	Tristão Ribeiro
3º	Borelli Thomaz
4º	João Negrini Filho
5º	Sérgio Rui
6º	Salles Rossi
7º	Ricardo Anafe
8º	Alvaro Passos
9º	Amorim Cantuária
10º	Beretta da Silveira
11º	Paulo Dimas Mascaretti
12º	Ademir Benedito
13º	Xavier de Aquino
14º	Antonio Carlos Malheiros
15º	Moacir Peres
16º	Ferreira Rodrigues
17º	Pérides Piza
18º	Evaristo dos Santos
19º	Márcio Bartoli
20º	João Carlos Saletti
21º	Francisco Casconi
22º	Renato Sartorelli
23º	Carlos Bueno
24º	Ferraz de Arruda

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
07/12/2016	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proccs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: 2152914-59.2016.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Assunto: Atos Administrativos
 Órgão Julgador: Órgão Especial
 Partes: é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Foro/Vara de origem: Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado
 Nº do processo na origem: 8667/2016

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 8 de março de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº 11.896

Juntadas:

fls. 02/04 em 26/10/15 ~~0~~; fls. 05/15 em 26/10/15 ~~0~~.
Fl. 16 em 04/11/15 ~~8m~~; Fl. 17 em 11/11/15 ~~8m~~;
Fls. 18-19 em 26/04/16 ~~8m~~; fls. 20/22 em 17.05.16 ~~8~~
Fls. 23 em 17/05/16 ~~8~~ Fl. 24 em 18/05/16 ~~8m~~;
fls. 25 em 30.05.16 ~~8~~; fls. 26/27 em 02/06/16 ~~0~~;
fls. 27/48, 17/18/16 ~~1~~ 49/50 em 24/27/16 ~~16~~;
fls. 51/70 em 24/12/16 ~~16~~ fls. 71/72 em 12/02/16 ~~16~~
fls. 73 em 24/01/16 ~~16~~ fls. 79/83 em 20/02/12 ~~16~~
fls. 84/88 em 04/03/2019 ~~0~~;

Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgação: Claudinei